Lei Municipal nº668/2002.

Dispõe sobre a eleição de diretores de escolas publicas municipais e dá outras providências.

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pela comunidade escolar de cada escola, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto. Proibido voto por representação.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício na Escola.

Art. 2º. Terão direito de votar na eleição:
I – os alunos regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;
II - os pais ou responsáveis legais perante a escola dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;
III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 3º. Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Municipal, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:
I- ter concluído o 4º (quarto) semestre de curso superior na área de educação;
II - tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
III- concorde expressamente com sua candidatura;
IV- tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para as escolas com mais de um turno de funcionamento;
V- apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola.

§ 1º. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

§ 2º. Para as escolas de Educação Infantil, poderá concorrer a Diretor o membro do magistério que possua habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 4º. Os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores – funcionários (50%) e o de pais e alunos (50%).

Art. 5º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 6º. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinqüenta por cento) para o segmento magistério-servidor.

Art. 7º. Se a escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidato, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura indicará como Diretor o membro estável do Magistério, em exercício na escola.

Parágrafo Único - No caso de nenhum professor da Escola aceitar a designação, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá designar para Diretor, um professor de outra Escola.

Art. 8º. O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, ininterrupta.

Parágrafo Único - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral.

§ 1º- A comissão eleitoral será instalada no mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º- Os trabalhos da Comissão serão registrados em atas.

§ 3º- Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos, ou aqueles regularmente matriculados a partir da 6ª série.

Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias-geral dos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da escola.

Art. 11. Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 2º desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, para no mês de outubro, proceder-se à eleição.

Parágrafo Único - O edital convocando para eleição e indicando pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação e divulgação de candidatos, dia, hora e local de votação e apuração, credenciamento de fiscais de votação e apuração, será afixado no Mural da Escola, devendo a Comissão Eleitoral remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 13. O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I- comprovante de habilitação;
II- comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
III- declaração escrita da concordância com sua candidatura;
IV- declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

§ 1º. O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o plano de ação que pretende executar.

§ 2º. A Comissão Eleitoral publicará a divulgará o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.

§ 3º. Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente por escrito, no prazo de 24 horas após o registro.

§ 4º. Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, publicando no prazo de 24 horas.

§ 5º. Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o Parágrafo 3º.

Art. 14. Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

Art. 15. A Comissão Eleitoral credenciará até 2 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 16. A Comissão Eleitoral disporá relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no Parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 17. Caberá à Comissão Eleitoral:

I- organizar a apresentação para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;
II- constituir mesas eleitorais, escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;
III- providenciar todo o material necessário ao processo eleitoral;
IV- orientar os mesários sobre o processo eleitoral;
V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas; e;
VI- resolver os casos omissos, referentes à eleição.

Art. 18. Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata, que, assinarão os integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora.

Art. 19. A ata de votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de eleição.

Art. 20. Qualquer impugnação relativa ao processo de votação, deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Art. 21. Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Diretor da escola, que em 2 (dois) dias comunicará o resultado à Secretaria Municipal de Educação, para fins de designação.

Art. 22. A dissolução de Comissão Eleitoral dar-se-á, automaticamente com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 23. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do Diretor por período superior a dois meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença para cuidar de pessoa da família, implicará em vacância do cargo.

Art. 24. Ocorrendo vacância de Diretor até seis meses antes do final do seu mandato, assumirá a direção da escola o membro do magistério com maior tempo de serviço na escola e que preencha os requisitos dos incisos I, II,III, IV, art. 3º desta Lei.

Art. 25. Ocorrendo vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 24, iniciar-se-á o processo de nova eleição nos termos previstos nesta lei e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 26. A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, e face a comprovação de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina e de assiduidade.

§ 1º. A proposição para a instalação de sindicância poderá advir da comunidade escolar, por solicitação escrita de 80% (oitenta por cento) de seus membros, com razões fundamentadas dirigidas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que julgará a necessidade ou não de sindicância.

§ 2º. Julgada procedente a denúncia, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá 15 (quinze) dias para nomear a comissão de sindicância.

§ 3º. A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 4º. O Diretor, motivo da sindicância será afastado de suas funções até que os trabalhos sejam concluídos.

Art. 27. Nas escolas com menos de 60 (sessenta) alunos, o Diretor será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 28. O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 29. Os mandatos dos atuais Diretores, ficam prorrogados até a realização do próximo pleito escolar.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as Leis 179/1991 e 380/1995 e demais disposições contrárias.

Saldanha Marinho RS, em 31 de julho de 2002.

Gademir Aroldi
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gademir Aroldi
Prefeito Municipal